



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 283-29.2014.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional

Advogado: Thiago Fernandes Boverio

Requerente: Flávio Castelli Chuery – Tesoureiro

Advogado: Thiago Fernandes Boverio

Requerente: Gilberto Kassab – Presidente

Advogado: Thiago Fernandes Boverio

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS. SANÇÃO MÍNIMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A não comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário à participação feminina na política, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, enseja a sanção de acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário referente a essa destinação no respectivo exercício, ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, devendo essa implementação ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento das contas, para garantir

a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser agrupada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular.

3. Na espécie, a reiterada omissão na aplicação de recursos destinados à participação feminina na política consubstancia irregularidade que enseja a desaprovação das contas. Referida tese fora fixada por esta Corte no julgamento das contas partidárias do exercício financeiro de 2012, nas PCs nº 228-15 e 238-59, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em 26.4.2018.

4. Contas desaprovadas, devendo o PSD acrescer 2,5% do Fundo Partidário referente a essa destinação no exercício de 2013, ao valor de R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente para a específica promoção da participação política das mulheres, devendo tal implementação ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento dessas contas, a fim de se garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o emprego prático do referido valor.

5. Diante do descumprimento reiterado da norma e observada a aplicação da sanção de forma proporcional e razoável, determino a suspensão do repasse de uma única cota do Fundo Partidário – patamar mínimo, conforme dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 – a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (duas) vezes, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático (PSD) referente ao **exercício financeiro de 2013**, protocolizada em **28.4.2014**.

Em **23.9.2014**, a Assessoria do Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) realizou o exame preliminar das contas e solicitou a apresentação dos documentos indicados nos seguintes itens do Anexo 1 da Informação-Asepa nº 333/2014: item 21) extratos bancários do período integral do exercício; item 25) demonstrativo de dívida de campanha; e item 27) relação dos agentes responsáveis e seus substitutos (fls. 201-202).

Em **23.9.2014**, o e. Ministro Henrique Neves da Silva, então relator do feito, determinou a intimação do partido e de seus responsáveis para atender a diligência propostas pela Asepa (fl. 207), nos termos do art. 24, III, c, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Em **30.9.2014**, a grei apresentou esclarecimentos e documentação complementar às fls. 213-305.

Submetida à apreciação da Asepa, foi emitido o parecer de fls. 309-310 (Informação nº 424/2014) em **10.11.2014**, pelo qual se verificou que a agremiação enviou os documentos solicitados de forma incompleta e, por meio do Protocolo nº 34.366/2014, de 18.11.2014, o partido apresentou documentação complementar (fls. 318-322).

Em 20.4.2015 o relator, Ministro Henrique Neves, despachou nos autos determinando o processamento do feito de acordo com o rito previsto na Res.-TSE nº 23.432/2014 e determinou o encaminhamento do processo à Asepa para exame conclusivo.

Em 27.11.2017, o partido peticionou nos autos e juntou atestado de regularidade e aprovação das contas da Fundação da agremiação partidária.

Redistribuídos os autos ao Ministro Admar Gonzaga, em despacho proferido no dia 5.4.2018, Sua Excelência reconheceu seu impedimento para atuar no feito.

Determinada a redistribuição do feito pela Presidência deste Tribunal (fl. 337), os autos foram a mim distribuídos (fl. 342).

Em **15.5.2018**, a Asepa retomou o exame das contas e solicitou o atendimento de diligências por meio da Informação-Asepa nº 59/2018 (fls. 344-351), determinando ao partido a apresentação de contratos, vídeos e esclarecimentos adicionais com vistas ao atendimento de diligências.

Na mesma data, determinei a intimação do partido para atender às diligências propostas no parecer da unidade técnica dos itens 16 a 24, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 35, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017, bem como apresentar, no mesmo prazo, procuração outorgada pelo partido e pelos responsáveis a fim de regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 43 e 44 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Em **20.6.2018**, o partido apresentou esclarecimentos adicionais e documentação complementar (fls. 370-376 e Anexos 6 a 19).

Em **23.8.2018**, a Asepa emitiu parecer conclusivo (Informação nº 141/2018 – fls. 382-390). Na ocasião, a unidade sugeriu a aprovação das contas, com ressalvas, com as seguintes determinações: a) aplicação na forma da lei ao incentivo à participação feminina da política no valor de **R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizado até sua efetiva participação, a ser aplicado no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, não compensável com os valores para iguais fins que forem devidos no respectivo exercício; e b) aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, da decisão destas contas, segundo determina o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, qual seja, o acréscimo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido no exercício de 2013 para essa destinação, ficando impedido o partido de utilizar tais recursos para finalidade diversa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em **27.9.2018**, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude de a única irregularidade remanescente no parecer conclusivo da Asepa ter sido o descumprimento na destinação de recursos do Fundo Partidário na participação feminina na política (fls. 394-396v).

O *Parquet* consignou que a agremiação deveria destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício de 2013 para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e o acréscimo percentual de 2,5%, conforme disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, no exercício seguinte ao trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas relativas aos exercícios de 2013, devidamente atualizado até sua efetiva utilização.

Conforme despacho de fl. 399, oportunizei ao partido e aos seus representantes apresentar defesa, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Em defesa (fls. 402-412), o PSD apresenta as seguintes alegações:

a) é desnecessária a destinação sugerida pela Asepa na Informação nº 141/2018, visto que o montante referente ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres foi transferido para conta específica;

b) o importe de R\$ 54.156,61 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), além do saldo provisionado em conta, foi empregado no cumprimento da obrigação supracitada;

c) não houve desvio de finalidade na utilização de tais recursos, porquanto estes foram utilizados em campanhas eleitorais de candidatas do partido nos pleitos de 2016 e 2018;

d) a Res.-TSE nº 23.546/2017 não poderia ter a eficácia de suspender os efeitos da Lei nº 13.165/2015. A previsão de acréscimo de 2,5% ao valor devido no exercício financeiro de 2013 para a destinação na forma da

lei ao incentivo à participação feminina na política (§ 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95) foi revogada pela Lei nº 13.165/2015;

e) o art. 44 da Lei nº 9.096/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cujos efeitos foram modulados para admitir sua eficácia até o limite das eleições de 2018;

f) *“o escopo da norma em vigor foi devidamente atingido, tendo em vista que o valor não foi utilizado para finalidade diversa”* (fl. 412).

À fl. 414, novo despacho foi proferido, ocasião em que determinei a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

O PSD se manifestou às fls. 422-424, reiterando as alegações apresentadas anteriormente em sua defesa, assim como o tesoureiro do partido e o seu presidente, respectivamente às fls. 417-418 e fls. 419-420.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, a princípio, ressalto a regularidade do presente processo de prestação de contas, cujo procedimento foi adequado à Res.-TSE nº 23.546/2017.

Quanto às regras transitórias, consta do § 1º do art. 65 da Res.-TSE nº 23.546/2017 que *“as disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”*.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame das contas.

No parecer conclusivo (Informação nº 141/2018 – fls. 382-390), a Asepa pugnou pela aprovação com ressalvas das contas do PSD, referentes ao exercício financeiro de 2013, diante da única irregularidade remanescente, relativa à ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário para a difusão da participação política feminina. É o que se observa do mencionado parecer, naquilo que interessa:

IV – Do atendimento das diligências

1. Com respeito às diligências apontadas na Informação-Asepa nº 59/2018 (fls. 344-351), foram atendidos os seguintes itens:

Diligência	Localização da documentação apresentada	Total Comprovado (R\$)
Item 16 – serviços advocatícios pagos ao escritório A. Gonzaga Advogados.	Fls. 3-234 do Anexo 6.	1.736.225,00
Item 17 – serviços de comunicação digital e tecnologia da informação pagos à empresa Democracia Digital Brasil Comunicação Ltda.	Fls. 235-273 do Anexo 6. Anexos 7 a 12. Fls. 2-212 do Anexo 13	450.480,00
Item 18 – despesas com pesquisas de opinião pública pagos à GPP Planejamento e Pesquisa Ltda e Virtu Analise Estratégia Ltda.	Fls. 214-300 do Anexo 13 Anexos 14 a 18. Fls. 3-197 do Anexo 19	685.105,00

Diligência	Localização da documentação apresentada	Total Comprovado (R\$)
Item 19 – serviços contábeis pagos à empresa Socontal Assessoria Contabil Ltda.	Fls. 199-200 do Anexo 19.	90.096,00
Item 20 – serviços de criação, conceituação, concepção, computação gráfica, gravações e filmagens de audiovisuais para produção dos programas partidários de rádio e TV pagos à Neovox Comunicação Ltda.	Fl. 201 do Anexo 19.	350.000,00
Item 21 – serviços advocatícios pagos ao escritório Fernandes Boveiro Sociedade de Advogados	Fls. 203-241 do Anexo 19.	240.000,00
Item 22 – serviços de criação, conceituação, concepção, computação gráfica, gravações e filmagens de audiovisuais para produção dos programas partidários de rádio e TV pagos à Mídia Effects Computação Gráfica Ltda.	Fls. 242 do Anexo 19.	494.000,00
Item 24 – Outros recursos: contratos de locação de imóveis, contratos de serviços de assessoria de imprensa, contratos e outros meios de prova relativos às despesas com rádio e TV.	Fls. 243-279 do Anexo 19.	1.525.200,00

V– Aplicação de recursos em incentivo à participação da mulher na política

2. Em 2013, o Diretório Nacional do PSD recebeu R\$ 21.637.225,05 relativos às cotas do Fundo Partidário. Por isso, deveria destinar o montante de R\$ 1.081.861,25 a programas de incentivo à participação da mulher na política, em razão do que determina o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

2.1. A lei estabelece a obrigação de destinar recursos do Fundo Partidário para **criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**. Entende-se que o legislador vislumbrou o financiamento de ações e políticas efetivas com esse objetivo, que se traduziriam em programas, eventos, cursos, palestras, propagandas partidárias fomentando a inclusão de mulheres na política, espaço para as opiniões das mulheres em toda e qualquer discussão partidária de

forma institucionalizada, destinação de recursos para despesas eleitorais de candidatas, doutrinação e educação política direcionada para a mulher e afins.

2.2. No exercício de 2013, o partido transferiu da conta-corrente nº 18.677-5 do Fundo Partidário o montante de R\$1.024.272,57 para a conta-poupança nº 18.677-8 – PSD-Mulher.

Data	Anexo	Fls.	Valor (R\$)
31/01/2013	3	125-126	64.379,58
01/03/2013	3	266-267	61.985,54
04/04/2013	3	368-370	62.276,13
22/04/2013	3	400-401	74.911,00
03/05/2013	4	28-30	86.899,83
29/05/2013	4	119-121	110.937,01
28/06/2013	4	204-206	89.638,59
01/08/2013	4	401-404	87.516,70
30/08/2013	4	508-510	81.769,04
04/10/2013	5	132-134	71.175,78
29/10/2013	5	337-342	61.671,72
04/12/2013	5	530-533	18.205,85
20/12/2013	5	598-600	68.281,07
30/12/2013	5	632-635	84.624,73
Total			1.024.272,57

2.3. Entretanto, não consta qualquer registro de despesas com incentivo à participação política de mulheres nos autos da prestação de contas de 2013, descumprindo o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, pois não houve a efetiva aplicação mínima de 5% dos recursos recebidos de Fundo Partidário.

Total de Fundo Partidário recebido	Valor devido	Valor efetivamente aplicado	% de aplicação em incentivo à participação da mulher
21.637.225,05	1.081.861,25	0,00	0,0%

VI – Conclusão

3. Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do Diretório Nacional do Partido Social Democrático relativas ao exercício de 2013, **em razão de insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário**

em programas de participação da mulher na política, com fundamento no disposto no art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Descrição	Valor (R\$)	Item
Irregularidade na aplicação do Fundo Partidário		
Não aplicação de recursos do Fundo Partidário no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no art. 44, V, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.	1.081.861,25	14 e subitens
Percentual de irregularidades em relação aos recursos de Fundo Partidário	5%	

VII – Proposta de encaminhamento

4. Com base no parecer conclusivo, propõe-se ao relator:

a) aprovar com ressalvas esta prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento no art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário descritas no item 14 e subitens desta informação;**

b) determinar ao partido a destinação na forma da lei ao incentivo à participação feminina da política do valor de R\$ 1.081.861,25, devidamente atualizado até sua efetiva utilização, a ser aplicado no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, não compensável com os valores para iguais fins que forem devidos no respectivo exercício;

c) determinar ao partido que aplique, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão destas contas, o que determina o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, o acréscimo do percentual de 2,5% do valor devido mais o valor remanescente do exercício financeiro de 2013 para essa destinação, ficando impedido o partido de utilizar tais recursos para finalidade diversa.

VIII – Da aplicação das sanções

17. A prestação de contas em exame refere-se ao exercício financeiro de 2013, período no qual a Lei nº 9.096/1995 previa a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses ou por meio de desconto da importância apontada como irregular, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, conforme a seguir:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

18. A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou a redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, de modo a aplicar a sanção de devolução da quantia irregular acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme nova redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à não incidência da lei nova a fatos ocorridos anteriormente a sua promulgação. Tal postura foi mantida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, interposto pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RN) contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que, por unanimidade, desaprovou as contas da direção estadual relativas ao exercício financeiro de 2010.

20. Na espécie, o Pleno deste Tribunal Superior Eleitoral decidiu no sentido de aplicar a sanção de desaprovação de contas de acordo com o texto da Lei nº 9.096/1995, vigente à época do exercício financeiro, conforme acórdão publicado no *DJE* de 25.8.2016, p. 35. (Fls. 384-388 – grifei)

Diante do parecer técnico supracitado, o Ministério Público Eleitoral também opinou, às fls. 394-396v, pela aprovação com ressalvas das contas do partido.

Destaca o *Parquet* que o PSD deverá destinar R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), não aplicados no exercício de 2013, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e o acréscimo percentual de 2,5%, sobre esse valor, conforme disposto no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas, devidamente atualizados até sua efetiva utilização.

Após o pronunciamento do MPE, sobreveio a apresentação da defesa da agremiação, na qual alega ter cumprido com a destinação de parcela do Fundo Partidário referente à participação da mulher na política, mediante depósito em conta específica do percentual definido em lei (fls. 402-412).

Pois bem. É cediço que a análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral é função de extrema importância, notadamente por envolver o exame da aplicação regular dos recursos públicos do Fundo Partidário, bem como a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas pelas

agregações¹ e de doações de recursos aos partidos de origem não identificada².

Assim, a Justiça Eleitoral é o órgão competente para fiscalizar a escrituração contábil dos partidos políticos, devendo ter acesso às suas receitas e à destinação destas, a fim de verificar sua real movimentação financeira. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE REPASSE A FUNDAÇÃO. DESCONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.
[...]

¹ **Lei nº 9.096/95**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – entidade ou governo estrangeiros; II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; IV – entidade de classe ou sindical.

Lei nº 9.504/97

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – entidade ou governo estrangeiro; II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III – concessionário ou permissionário de serviço público; IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V – entidade de utilidade pública; VI – entidade de classe ou sindical; VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009); X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 4º. O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

² **Res.-TSE nº 23.406/2014**

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

4. A escrituração contábil do partido, ou seja, a documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, é exigência constante do artigo 34, III, da Lei nº 9.096/95, que tem por intuito possibilitar à Justiça Eleitoral o exercício da fiscalização no exame da prestação de contas de partido.

5. Contas desaprovadas parcialmente.

(PC nº 980-89/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.5.2015 – grifei)

Feitas essas considerações, saliento que **acato os pareceres da Asepa e do MPE, como razões de decidir, com as seguintes ressalvas.**

De início, cumpre registrar que, segundo o art. 65, *caput*, § 3º, da Res.-TSE 23.546/2017³, o mérito de contas partidárias relativas a exercícios financeiros anteriores a 2015 será analisado de acordo com o regramento disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Segundo dispõe o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, a comprovação das despesas ocorre por meio de documentos fiscais ou recibos, nos casos de dispensa de nota fiscal. Prevê o dispositivo em questão que os referidos documentos devem ser emitidos em nome do partido, com a devida indicação da natureza do serviço prestado ou do material adquirido, *in verbis*:

Art. 9º. A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

³ Res.-TSE nº 23.546/2017

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

[...]

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

- I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e
- II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal. (Grifei)

Essa é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual “*a juntada de notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação*” (PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017, e PC nº 969-60/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015).

Nesse mesmo sentido, este Tribunal, na PC nº 266-61/DF, DJe de 2.6.2017, de relatoria da Ministra Rosa Weber, assentou ser “*suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004*”.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o partido sanou as irregularidades indicadas pela Asepa na Informação nº 59/2018 (fls. 344-351), tendo sido atendidos os seguintes itens, conforme descrito no parecer conclusivo (Informação nº 141/2018 – fls. 382-390):

Diligência	Localização da documentação apresentada	Total Comprovado (R\$)
Item 16 – serviços advocatícios pagos ao escritório A. Gonzaga Advogados.	Fls. 3-234 do Anexo 6.	1.736.225,00
Item 17 – serviços de comunicação digital e tecnologia da informação pagos à empresa Democracia Digital Brasil Comunicação Ltda.	Fls. 235-273 do Anexo 6. Anexos 7 a 12. Fls. 2-212 do Anexo 13	450.480,00
Item 18 – despesas com pesquisas de opinião pública pagos à GPP Planejamento e Pesquisa Ltda e Virtu Analise Estratégia Ltda.	Fls. 214-300 do Anexo 13 Anexos 14 a 18.	685.105,00

Diligência	Localização da documentação apresentada	Total Comprovado (R\$)
	Fls. 3-197 do Anexo 19	
Item 19 – serviços contábeis pagos à empresa Socontal Assessoria Contabil Ltda.	Fls. 199-200 do Anexo 19.	90.096,00
Item 20 – serviços de criação, conceituação, concepção, computação gráfica, gravações e filmagens de audiovisuais para produção dos programas partidários de rádio e TV pagos à Neovox Comunicação Ltda.	Fl. 201 do Anexo 19.	350.000,00
Item 21 – serviços advocatícios pagos ao escritório Fernandes Boveiro Sociedade de Advogados	Fls. 203-241 do Anexo 19.	240.000,00
Item 22 – serviços de criação, conceituação, concepção, computação gráfica, gravações e filmagens de audiovisuais para produção dos programas partidários de rádio e TV pagos à Mídia Effects Computação Gráfica Ltda.	Fls. 242 do Anexo 19.	494.000,00
Item 24 – Outros recursos: contratos de locação de imóveis, contratos de serviços de assessoria de imprensa, contratos e outros meios de prova relativos às despesas com rádio e TV.	Fls. 243-279 do Anexo 19.	1.525.200,00

(Fls. 384-385)

Com efeito, no tocante às supracitadas despesas, foram apresentadas as respectivas notas fiscais, os comprovantes de pagamento, recibos, contratos, demonstrativos e relatórios dos serviços prestados.

Desse modo, é **de se considerar sanados os supracitados itens, no termos dos pareceres da Asepa, notadamente diante da apresentação dos respectivos documentos fiscais e recibos, regularmente preenchidos nos termos do que preceitua o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004.**

Nesse contexto, rememoro, ainda, os dizeres do Ministro Luiz Fux, no julgamento da PC nº 969-60/DF, DJe de 30.9.2015: “as notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido. Isso é mais do que

suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal”.

Em relação à irregularidade na promoção da participação feminina na política, apontada pela Asepa e pelo MPE, o PSD alega que **“efetivamente utilizou tais recursos que foram acumulados nas eleições municipais de 2016 e também nas eleições de 2018 para as campanhas das mulheres candidatas ao PSD”** (fl. 405 – grifei).

Argumenta a ausência de desvio de finalidade na utilização de tais recursos, pois estes, segundo alega, seguiram a destinação final da norma, “*que objetiva a integração das mulheres na política mediante o financiamento eleitoral*” (fl. 405).

A priori, cumpre esclarecer que a presente prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2013, cuja norma vigente, quanto à matéria, à época, era o art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95, o qual prescrevia o seguinte:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei)

Compulsando os autos, **observa-se não ter sido demonstrado que houve a efetiva destinação no exercício de 2013, de forma a considerar sanada a referida irregularidade.**

Ademais, **a mencionada destinação legal se refere à obrigação de fazer, cujo objeto é o gasto com a realização de atos positivos – ações afirmativas – com a finalidade de fomentar a efetiva participação das mulheres na política do país.**

Neste prisma, **revela-se insuficiente a possibilidade de transferência para conta específica do montante referente ao percentual não empregado em tal finalidade, bem como a sua acumulação em exercícios financeiros subsequentes, visto cuidar-se de previsão advinda somente em 2015, com a Lei nº 13.165/2015,** que assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação

política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, ainda que o partido alegue ter aplicado os valores depositados em conta corrente para esse fim nas campanhas de candidatas no pleito de 2016 e 2018, é certo que referida destinação específica não ficou evidenciada nos autos, porquanto, repita-se, as contas referem-se ao exercício de 2013, e a norma aplicável à época tem como parâmetro o mencionado exercício. Incide, *in casu*, o princípio do *tempus regit actum*.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 63-33/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.9.2016 – grifei)

As teses de defesa suscitadas pelo PSD também foram enfrentadas no julgamento de suas contas, referentes ao exercício de 2012, conforme se verifica na decisão monocrática proferida na PC nº 202-17/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujos fundamentos ora subscrevo, nos seguintes termos:

Fixadas tais premissas, passo à análise da irregularidade apontada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) deste Tribunal Superior, qual seja, a falta de aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no valor de R\$ 527.987,53 (quinhentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Sobre o ponto, a Asepa anota que, embora a agremiação tenha realizado, em 27.12.2012, a transferência do valor de R\$ 535.212,78 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos) para a conta bancária do PSD-Mulher, não há comprovação de sua efetiva utilização. Confira-se (fl. 296):

No dia 27.12.2012, o Partido transferiu da conta corrente nº 18.677-5 do Fundo Partidário o montante de R\$ 535.212,78 para a conta poupança nº 18.677-8 – PSD-Mulher. Entretanto, não consta qualquer registro de despesas com incentivo à participação política de mulheres nos autos da prestação de contas de 2012, descumprindo o disposto no art. 44, V, da lei nº 9.096/1995, pois não houve a efetiva aplicação mínima de 5% dos recursos recebidos do Fundo partidário.

O Partido, por seu turno, defende que o valor transferido ao PSD-Mulher 'ficou provisionado em conta, isto é, não foi gasto em finalidade diversa ou em prejuízo à implantação de programas voltados à inserção política das mulheres' (fl. 320), destacando que tal conduta encontra amparo legal no permissivo do art. 44, § 7º, da Lei nº 9.096/1995, inserido pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 44. [...]

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, **os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido**, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (destaquei)

Nessa linha de raciocínio, **ressalva que**, não obstante a redação do art. 65, § 3º, 1, da Res.-TSE nº 23.464/2015, no sentido de que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devam ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004, **não é possível daí extrair a invalidação ou não aplicabilidade da Lei nº 13.165/2015.**

Sustenta atendido o comando legal, destinados os recursos acumulados ao incentivo da participação das mulheres nas eleições de 2016 conforme documentos das fls. 328-9.

O argumento não procede.

Considerado que a Lei nº 13.165/2015 entrou em vigor na data em que publicada (29.9.2015), no curso do segundo semestre de 2015, sua aplicação se dará a partir das eleições subsequentes à publicação. Isso porque inviável, in casu, a retroatividade da lei benéfica para modificação das regras de uma disputa eleitoral já finalizada, seja por não se tratar de sanção penal, seja para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais, em atendimento ao princípio da isonomia entre candidatos e partidos políticos.

Por consectário, enquanto ato jurídico perfeito consolidado sob a égide de outro regramento legal eleitoral, a conduta da agremiação – consistente em transferir o dinheiro do Fundo Partidário para a conta bancária do PSD-Mulher, mas não utilizá-lo naquele exercício financeiro, no incentivo à

participação das mulheres na política –, em contrariedade à norma vigente à época, atrai a aplicação do princípio *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ponto que, em caso semelhante, esta Corte Superior deixou de aplicar o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, na redação inserida pela Lei nº 13.165/2015, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, por se tratar de hipótese consubstanciada sob a égide de legislação anterior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 50, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica. Agravo regimental desprovido.' (Respe nº 63-33/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.9.2016 – destaquei)

Demais disso, e não menos importante, **é sabido que 'o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 50, *caput* e 1, da CF/88)'. (Respe nº 158-26/PI, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, DJe de 12.12.2016).**

[...]

Quanto à sanção pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que 'deve o Partido acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que 'benigna amplianda, odiosa restringenda', o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas'. (PC 901-76/DF, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 15.6.2016).

Desse modo, **deverá o PSD destinar à promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o percentual de 2,5% sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele ano, acrescidos – nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.09619/95 (com redação dada pela Lei nº 12.034/2009) – do valor que deveria ter aplicado no exercício financeiro de 2012.**

(PC nº 202-17/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 31.10.2017 – grifei)

No julgamento do agravo regimental, em 18.12.2017, o Plenário desta Corte confirmou a decisão monocrática, *in verbis*:

Ao contrário do suscitado pelo agravante, a destinação dos recursos do Fundo Partidário, referentes ao exercício financeiro de 2012, à campanha eleitoral de 2016 – já na vigência da Lei nº 13.165/2015, que acresceu o § 5º-A ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995 –, não elide o fato de que no ano de 2012 inexistiu incentivo à participação política das mulheres.

Reitero que, in casu, devem ser analisados os recursos efetivamente destinados à participação feminina em 2012

para fins de aferição do atendimento ao disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 naquele exercício.

Irrepreensível, portanto, o fundamento da decisão agravada, de que ***"enquanto ato jurídico perfeito consolidado sob a égide de outro regramento legal eleitoral, a conduta da agremiação – consistente em transferir o dinheiro do Fundo Partidário para a conta bancária do PSD-Mulher, mas não utilizá-lo naquele exercício financeiro, no incentivo à participação das mulheres na política –, em contrariedade à norma vigente à época, atrai a aplicação do princípio tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fi. 392).***

De igual modo, a transferência, para a conta bancária do PSD-Mulher, do valor correspondente a 5% do total recebido pelo Fundo Partidário, sem a sua efetiva utilização, não exime o Partido Político da finalidade prevista em lei, dada a natureza de ação afirmativa - conforme já assentado - da promoção e da integração das mulheres "na vida político-administrativa brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e 1, da CF/88)" (Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017).

Destaco, por oportuno, situação semelhante, na qual esta Corte Superior assim decidiu: ***"quanto ao argumento do Partido de que, embora não tenha utilizado o valor integral, o restante se encontra provisionado e reservado, tal não satisfaz o objetivo da norma" (PC nº 249-25/DF, Redator designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017).***

(AgR-PC nº 202-17/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.2.2018 – grifei)

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do partido de que teria cumprido a finalidade da norma diante do julgamento pelo STF da ADI nº 5617, na qual sustenta que a Suprema Corte teria permitido que os recursos

das contas específicas voltadas a programas de incentivo a participação das mulheres na política pudessem ser utilizados no financiamento de campanhas femininas.

Primeiramente, cumpre esclarecer o que ficou decidido no referido julgamento.

Na aludida ação, a Procuradoria-Geral da República questionou a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, o qual prescrevia que: *“nas **três eleições que se seguem à publicação desta Lei**, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”* (grifei).

Ocorre que, em sessão plenária do dia 15.3.2018, o STF decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais femininas deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse julgamento, o Plenário assentou ainda que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra (três eleições), como determina a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas. Na referida ocasião, também foram considerados inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que tratam dos recursos específicos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.⁴

⁴ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485&tip=UN>

Em 3.10.2018, em decisão que modulou os efeitos da decisão anterior, o STF assegurou que os recursos das contas específicas voltadas a programas de promoção da participação política das mulheres sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais na eleição de 2018.

Nesta assentada, o Plenário do STF acolheu a proposta do relator, Ministro Edson Fachin, no sentido de que os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas para a promoção e a difusão da participação política das mulheres fossem transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais na eleição de 2018, sem que haja redução do percentual de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para candidaturas femininas⁵.

Nesse contexto, é de se ver que não merece êxito a alegação do partido. Primeiro porque **o objeto da mencionada ação foi a inconstitucionalidade do art. 9 da Lei nº 13.165/2015, que se refere ao percentual do Fundo Partidário a ser reservado em conta bancária específica para o financiamento das candidaturas femininas nas eleições seguintes à publicação da referida lei.**

Em segundo lugar porque o STF declarou inconstitucional por arrastamento os §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, acrescidos justamente pela Lei nº 13.165/2015, a qual, repita-se, é inaplicável à presente prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto, na sua entrada em vigor, o referido exercício já havia se expirado, e a disposição constante na nova lei preceitua regras para a destinação legal de recursos na participação feminina na política para as eleições seguintes à sua publicação, o que só poderá ser verificado nos exercícios financeiros futuros ao advento da nova lei.

⁵ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666&tip=UN>

Desse modo, ratifico que a **determinação disposta no art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95, ora em debate, permanece válida, e sua incidência à presente prestação de contas referente ao exercício de 2013 é norma que se impõe, devendo ser observada, na aplicação de tais dispositivos, a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente à época do exercício financeiro em exame, à luz do princípio *tempus regit actum* e da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.**

Logo, **persiste a mencionada irregularidade**, nos termos dos pareceres da Asepa e do MPE, haja vista que não ficou evidenciado nos autos o efetivo emprego mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação no exercício de 2013, na promoção da participação feminina na política.

In casu, o PSD – Nacional recebeu do Fundo Partidário, no ano de 2013, o montante de **R\$ 21.637.225,05 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos)**. Portanto, o percentual mínimo de 5% exigido na aplicação do incentivo à participação da mulher na política seria de **R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Posto isso, **deve o partido crescer 2,5% do Fundo Partidário, referente a essa destinação no exercício de 2013, ao montante de R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente**, para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, § 5º⁶, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, **devendo essa**

⁶ Lei nº 9.096/95

Art. 44. [...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, crescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

implementação ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do julgamento dessas contas, a fim de se garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o emprego prático do referido valor.

Registro, ainda, que a desídia dos partidos nesse ponto foi destacada pela Ministra Luciana Lóssio no julgamento da PC nº 267-46/DF, na qual teceu sua preocupação com a omissão e o descaso das agremiações no cumprimento da ação afirmativa estabelecida no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95. É o que extraio das seguintes passagens:

Entre as irregularidades verificadas nas contas do Partido Progressista, a meu ver, a mais devastadora aos princípios republicanos, à participação e equiparação de gênero na política e à paridade de armas nas eleições é a ausência de aplicação do percentual mínimo legal em programas de promoção e difusão feminina na política por dois exercícios consecutivos (2010 e 2011).

Esse fato leva à triste conclusão de que as agremiações partidárias não estão dando a devida atenção às políticas afirmativas para a inclusão da mulher nas cadeiras legislativas e na titularidade do executivo em todos os seus níveis: municipal, estadual e federal.

E não adianta justificar a falta de interesse das mulheres por política. Essa narrativa ficta, entoada como um mantra por muitos, foi criada para menosprezar a difícil luta pela paridade e não condiz com a realidade.

Em verdade, à mulher não é dada voz dentro dos partidos políticos. Elas não dispunham sequer de tempo na propaganda partidária gratuita, tendo sido necessária a edição de uma lei para que lhes fosse reservado um mínimo de 10% de aparição e, agora, de 20% por duas eleições ao menos.

Para desmistificar essa ideia, de que mulheres não se filiam a partidos políticos, e ilustrar o quadro da realidade nacional, faço uso de dados oficiais do TSE sobre as filiações partidárias dos 35

partidos políticos hoje existentes no Brasil. Tenho notícias de que, nos quadros partidários, quase se igualam as representações femininas e masculinas. Digo quase porque, em sua maioria, a diferença percentual entre os sexos é bastante pequena, visto que a média de filiadas alcança 44,20%.

E esse cenário não é diferente no Partido Progressista. A representação de filiadas nessa agremiação chega a 44,30%.

Vê-se, portanto, que as agremiações partidárias contam, sim, com muitas mulheres que se interessam pela política e que estão aptas a participar do processo eleitoral, basta que lhes seja dada oportunidade. E essa chance tem relação direta com a composição dos órgãos diretivos dos partidos políticos, cuja postura mudará com o amadurecimento forçado imposto pelo art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, que põe fim à ditadura intrapartidária ao estipular um prazo de validade para as comissões provisórias, com a reserva do percentual mínimo de 5% em programas de promoção e difusão à participação da mulher na política, acrescido das demais ações afirmativas já incluídas na legislação eleitoral.

Nas Eleições 2016, apesar de todos esses incentivos legais e normativos promovidos, respectivamente, pelo Congresso Nacional e o Tribunal Superior Eleitoral, o percentual de cargos conquistados pelas mulheres, seja na eleição majoritária ou na proporcional, ficou bastante aquém da desejada paridade de representação de gênero na política brasileira.

A igualdade de gênero na política é um tema muito caro para a Justiça Eleitoral e fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade entre homens e mulheres como um dos pilares do Estado democrático de direito na linha do que preceitua o art. 5º, I, da Constituição Cidadã.

Enfim, não basta às mulheres comporem o quadro de filiados dos partidos políticos; reclama-se a sua participação no polo ativo do cenário político, principalmente nos quadros do legislativo, cuja função legiferante traz reflexos na vida, no trabalho, nas relações e no patrimônio da população em geral. A atuação da mulher nesse palanque agrega maior sensibilidade e equilíbrio.

(PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 8.6.2017 – grifei)

Destaco, também, que a jurisprudência deste Tribunal Superior inclui a irregularidade referente à ausência de aplicação dos recursos do Fundo Partidário na participação feminina na política na apuração do valor total de recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados, conforme se verifica no julgamento da PC nº 242-96/DF, de minha relatoria, *DJe* de 18.6.2018 e PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 8.6.2017.

Da conclusão

Feitas as considerações, **concluo que, da análise das contas prestadas pelo PSD, no exercício financeiro de 2013, persiste a seguinte irregularidade:**

Irregularidades na aplicação do fundo partidário	Valor (R\$)
Outras irregularidades (não sujeitas ao recolhimento ao Erário)	
Falta de aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total arrecadado, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, cuja efetiva aplicação, acrescida da penalidade prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, será verificada na prestação de contas de exercícios futuros.	1.081.861,25
Total das irregularidades	1.081.861,25
Total Recebido do Fundo Partidário	21.637.225,05
(%) Despesas Irregularidades x FP	5%

Com efeito, a irregularidade com recursos do Fundo Partidário é de R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que equivale ao percentual de 5% do total dos recursos recebidos do mencionado fundo pela agremiação no exercício de 2013.

Nesta esteira, **diante da gravidade da irregularidade sob o prisma de sua natureza**, este Tribunal Superior em recentes julgamentos adotou uma postura mais rígida em relação à omissão na aplicação de recursos para o incentivo à participação política da mulher, notadamente em hipóteses de descumprimento reiterado.

Nessa linha, entendeu o Plenário desta Corte que **a reiterada omissão na aplicação de recursos destinados ao fomento da participação feminina na política consubstancia irregularidade que enseja a desaprovação das contas.** Essa tese fora fixada por este Tribunal no julgamento das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012, nas PCs nº 228-15 e 238-59, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujas ementas transcrevo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.

1. Em se tratando de contas do exercício financeiro de 2012, para efeito de julgamento de mérito, prevalece o disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, em vigor à época em que prestadas, conquanto a elas se aplique, para fins processuais, o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017, ante a eficácia imediata das regras instrumentais.

Precedentes

[...]

9. Não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres. Irregularidade reconhecida. Incidência de sanção de 2,5% do valor do Fundo Partidário no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Valores não gastos com a mesma finalidade nos anos de 2010 e 2011. Impossibilidade de exigência, no exercício de 2012, diante da inexistência do trânsito em julgado das decisões que reconheceram a irregularidade.

10. Total das irregularidades de 9,51% do valor recebido do Fundo Partidário, um pouco inferior ao patamar de 10% referido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Gravidade decorrente do reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da mulher, a justificar a desaprovação parcial das contas. Incidência da sanção proporcional de suspensão de um mês de cotas do Fundo Partidário, parcelado em dois meses.

Conclusão

(PC nº 228-15, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.6.2018 – grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B – ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.

[...]

4. A irregularidade detectada num dado exercício financeiro – atinente ao descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, pela não destinação dos percentuais mínimos das verbas do Fundo Partidário ao incentivo e promoção da participação feminina na política – não deve ser novamente apurada no ano calendário seguinte, uma vez que a implementação da sanção imposta somente se verificará no exercício que se seguir ao trânsito em julgado das contas. Precedente.

5. A despeito disso, é de se considerar que a agremiação deixou de cumprir a respectiva ação afirmativa reiteradamente em 2009, 2010 e 2011 – acumulando débito no importe de R\$ 180.116,55 – e também no presente exercício financeiro, pendente o valor de R\$ 61.255,96, pouco menos da metade do montante devido (R\$ 128.268,21), circunstância que não pode ser desprezada.

6. Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido – percentual

que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas –, no caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.

[...]

10. Uma vez desaprovadas as contas do ano de 2012, é de se aplicar a suspensão do recebimento das cotas oriundas do Fundo partidário, na forma descrita no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação anterior à modificação promovida pela Lei nº 13.165/2015, observados os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Conclusão **Contas desaprovadas parcialmente com a determinação da devolução de R\$ 137.092,06 ao Erário, cumprimento da obrigação legal relativa à destinação mínima de 5% do total do Fundo Partidário para incentivo à participação feminina na política, acrescido do percentual de 2,5%, e suspensão por um mês do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) meses, 50% em cada.**

(PC nº 238-59, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.6.2018 – grifei)

Por esse motivo, conquanto a falha alcance o patamar de 5% do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário, **a desaprovação das contas em razão da relutância da agremiação em cumprir ação afirmativa é medida que se impõe. Com efeito, o PSD também não aplicou o percentual mínimo legal de recursos para o incentivo à participação política da mulher nos exercícios de 2011 e 2012**⁷.

Do exposto, **desaprovo as contas do Partido Social Democrático (PSD) – Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2013.**

Considerando a natureza da irregularidade e a aplicação da sanção de forma proporcional e razoável, determino a suspensão do repasse de uma única cota do Fundo Partidário – patamar mínimo.

⁷ PC nº 246-70, Decisão monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.4.2017 e PC nº 202-17, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.2.2018.

conforme dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009 – a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (duas) vezes, com valores iguais e consecutivamente, nos termos do que decidido por esta Corte na PC nº 260-54/DF, julgada em 28.3.2017.

Ressalto que, na execução do julgado, deve-se considerar o duodécimo relativo ao montante recebido pelo PSD no exercício de 2013 e promover o respectivo desconto **corrigido monetariamente** nas novas cotas⁸, **considerando, ainda, a suspensão da sanção no período eleitoral, a teor do foi assentado por este Tribunal na PC nº 979-07, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2015, e na PC nº 28, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.9.2014.**

Diante do descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, repito, **deverá o partido acrescer 2,5% do Fundo Partidário, referente a essa destinação no exercício de 2013, ao valor de R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente, para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo essa implementação ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do julgamento dessas contas, a fim de se garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o emprego prático do referido valor.**

Por fim, oportuno registrar que as contas prestadas a esta Justiça seguem rito padrão para todas as agremiações e se resumem às informações apresentadas pelo partido, consubstanciadas em receitas do Fundo Partidário, de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas (ainda possível em 2013), receitas financeiras, sobras de campanhas e outras receitas.

Assim, deve ficar evidenciado que a Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas, partindo dos dados apresentados e procedendo às circularizações que se mostram necessárias. Tudo isso sem

⁸ AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2016.

prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.

Nesse contexto, o entendimento de que a prestação de contas do Partido Social Democrático deve ser desaprovada diante da gravidade da falha detectada que compromete a efetividade da ação afirmativa encontra amparo, única e exclusivamente, nas informações que constam dos autos. Outras irregularidades que possam advir no futuro devem ser apuradas nos meios próprios e pelos órgãos competentes.

É o voto.